



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Gabinete da Deputada Distrital ()

PROJETO DE LEI Nº

PL 1886 /2018

(Deputada **Celina Leão**)

L I D O
Em, 01, 02, 18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a gratuidade da tarifa em estacionamentos privados aos veículos automotores utilizados por Idosos e Pessoas com Deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do pagamento da tarifa em estacionamentos privados aos veículos automotores utilizados por idosos e pessoas com deficiência, devidamente cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Art. 2º Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta anos ou mais de idade.

Parágrafo único. Para beneficiar-se da gratuidade de que trata esta Lei a pessoa idosa deverá preencher um dos seguintes requisitos:

I – ser condutora e proprietária do veículo;

II – ser condutora e não-proprietária do veículo;

III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

IV - apresentar credencial de estacionamento de idoso ao validar o cartão no guichê de pagamento do estacionamento.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência para gozar do direito a que se refere esta Lei deve apresentar no guichê de pagamento a credencial de estacionamento de pessoa com deficiência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1886 / 2018

Folha Nº 01 m.c.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
AC 70255



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei torna o infrator passível do pagamento de um salário mínimo vigente por ocorrência e, na reincidência, três salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor e daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo estabelecer gratuidade da tarifa de estacionamentos privados no Distrito Federal, aos veículos automotores utilizados por Idosos e Pessoas com Deficiência.

Embora o Estatuto do Idoso, em seu art. 41, já assegure a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos, o citado diploma legal é silente quanto à possibilidade de estacionamento gratuito.

É importante a existência de leis para defender esses indivíduos que devido à idade avançada se tornaram tão frágeis e indefesos. Devemos estar empenhados em sugerir proposições que elevem o respeito a essas pessoas e incentivem uma cultura sobre a importância deles para o País.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para assegurar mais um direito ao idoso, qual seja, o de não ser obrigado a pagar estacionamento. Tal medida se revela necessária, pois na maioria dos casos, são aposentados que têm seus proventos limitados e, devido à idade avançada ou o acometimento de doenças necessitam comprar remédios ou alimentação especial.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1886 / 2018
Folha Nº 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



Além disso, a proposição contribuirá para uma melhor qualidade de vida e fará com que essas pessoas se sintam mais valorizadas e inseridas na sociedade, além de preservar sua dignidade e assegurar-lhes um envelhecimento saudável.

A Pessoa com Deficiência também possui seu Estatuto, criado com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, devendo essas pessoas serem especialmente protegidas.

A gratuidade nos estacionamentos deve ser assegurada a esses indivíduos, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade e, por demais das vezes, em condição socioeconômica desigual.

É de grande relevância a existência de leis para defender esses indivíduos que possuem tantas limitações, principalmente quando contamos com políticas de igualdade tão recentes e nem todos são alcançados pelas leis de inclusão social.

É dever desta Casa sugerir proposições que elevem não só o respeito para todos os cidadãos, mas o gozo de direitos alicerçados nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices em tratar do tema em questão, pois a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1886 / 2018
Folha Nº 03 MC



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além do mais a nossa Carta Magna, em seu art. 24, XIV, dispõe que é competência do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. Com efeito, todos sabem da necessidade que há de se criar mecanismos que tenham por finalidade a adaptação dos portadores de necessidades especiais ao meio urbano, para que sejam tratados com mais dignidade.

Pautados por essas diretrizes, apresentamos este projeto de lei para assegurar que os idosos e pessoas com deficiência não sejam obrigadas a pagar estacionamento. Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

de 2017.


Deputada CELINA LEÃO



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.477, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputados Silvio Linhares e Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado número de vagas específico à pessoa idosa nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal.

§ 1º A definição e identificação das vagas a que se refere o *caput* observará, no que couber, ao disposto na Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2º O número de vagas específico observará as seguintes regras:

I – havendo até cinquenta vagas serão reservadas no mínimo três vagas para o fim do disposto nesta Lei;

II – havendo mais de cinquenta vagas serão reservadas, no mínimo, cinco por cento do total de vagas disponíveis para o fim do disposto nesta Lei.

Art. 2º As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 3º Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta anos ou mais de idade. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.637, de 28/7/2005.)*¹

Art. 4º Para beneficiar-se da reserva de vaga de que trata esta Lei a pessoa idosa deverá preencher um dos seguintes requisitos: *(Artigo acrescido pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)*

I – ser condutora e proprietária do veículo;

II – ser condutora e não-proprietária do veículo;

III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à aplicação desta Lei. *(Artigo renumerado pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)*

Art. 6º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.613, de 26/2/2016.)*

¹ **Texto original:** **Art. 3º** Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais de idade.



§ 1º O valor da multa deve ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado do pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004, e pela Lei nº 5.613, de 26/2/2015.)*

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004, e pela Lei nº 5.613, de 26/2/2015.)*

Brasília, 18 de novembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/11/1999.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1886 / 2018
Folha Nº 06 MC



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 258, DE 5 DE MAIO DE 1992

Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou à reforma de edifícios e de logradouros de uso público, bem como as instalações e os equipamentos que forem neles localizados, devem obedecer às disposições de ordem técnica constantes desta Lei. *(Caput com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.)*¹

Parágrafo único. Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para as adaptações físicas que a mesma determina nos prédios e logradouros já existentes, que serão efetuadas de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º As unidades administrativas de órgãos públicos privados que, pela sua natureza, sejam objeto de constante utilização ou visitação pelo público, deverão, salvo comprovada impossibilidade, funcionar no pavimento térreo ou em outros, de acesso direto aos mesmos.

Art. 4º As áreas de circulação interna das edificações devem dispor de largura mínima de noventa centímetros e os vestíbulos das entradas principais devem possuir área livre que permita inscrição de círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro. *(Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.)*²

Art. 5º O piso de áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações será revestido de material antiderrapante, recebendo, ainda, ranhuras horizontais, quando se tratar de rampas externas. *(Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.)*³

Art. 6º Em edificações com diferença de cota de soleira superior a dois centímetros e que não possuam pelo menos uma das entradas no nível da calçada,

¹ **Texto original: Art. 1º** Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios e de logradouros de uso público deverão incluir, dentre outras, as disposições de ordem técnica constantes da presente Lei.

² **Texto original: Art. 4º** As áreas de circulação internas das edificações deverão dispor de largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

³ **Texto original: Art. 5º** O piso de áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações serão revestidas de material antiderrapante.



deve ser construída rampa, com as seguintes especificações: (Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.)⁴

Comprimento máximo	Declividade	Proporção
2m	12,50%	1:8
6m	10,00%	1:10
9m	8,33%	1:12
12m	6,67%	1:15

§ 1º Construir-se-á patamar se a rampa atingir o comprimento máximo ou se ocorrer mudança de direção, salvo quando se trata de declividade inferior a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

§ 2º Os patamares devem ter profundidade mínima igual à largura da rampa, nunca inferior a 1,5m (um metro e meio), e largura sempre igual à da rampa.

§ 3º As rampas serão providas de corrimãos em ambos os lados e, caso possuam bordos livres, disporão também de guarda-corpos.

§ 4º Na impossibilidade de adaptar rampa para o acesso de deficiente de locomoção, a edificação deverá possuir elevador com dimensões internas mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura.

Art. 7º Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonoro-luminosa adequadamente localizados na edificação e, salvo nos casos em que funcionarem automaticamente, os mecanismos de acionamento deverão ser de fácil acesso e manipulação por deficientes.

Art. 8º Os locais de utilização pública, como auditórios e salas de leitura, deverão permitir o trânsito, a circulação e a manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas para os usuários destes aparelhos.

Art. 9º Os sanitários de utilização pública deverão ser adaptados, de modo a permitir que os usuários de cadeira de rodas deles se sirvam.

Art. 10. Nos locais em que houver telefones públicos, pelo menos uma das unidades deverá ser acessível a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas.

Art. 11. O alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o habite-se só serão concedidos quando constantes, respectivamente, na planta e na edificação, as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1886 / 2018
Folha Nº 08 ms

⁴ **Texto original: Art. 6º** Deverão ser construídas rampas, com declividade máxima de 15º (quinze graus), nas seguintes edificações:

a) em que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros;

b) em pelo menos uma das entradas, quando estiver acentuadamente acima do nível da calçada.



Art. 12. As passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e os logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua. *(Artigo com a redação da Lei nº 1.001, de 2/1/1996.)*⁵

Parágrafo único. Havendo declividade, as passarelas observarão as especificações definidas no art. 6º.

Art. 13. Os estacionamentos de uso público manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes.

§ 1º As vagas de que trata este artigo estarão nas proximidades da entrada principal do estacionamento e deverão contar com rampa de acesso a ser sinalizada de acordo com as normas do Departamento de Trânsito. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 1.432, de 21/5/1997.)*

§ 2º O espaço de cada uma das vagas destinadas a deficientes físicos terá largura um metro e vinte centímetros maior que as vagas normais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.432, de 21/5/1997.)*

§ 3º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.613, de 26/2/2016.)*

§ 4º O valor da multa deve ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.613, de 26/2/2016.)*

§ 5º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.613, de 26/2/2016.)*

Art. 14. Serão construídas rampas entre as calçadas e o piso das pistas de rolamento de veículos nos locais onde houver indicação para travessia de pedestres, especialmente nas que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção de tráfego de veículos.

Art. 15. Será implantada sinalização sonora-luminosa nas travessias de vias públicas em que se verifiquem maior trânsito de pedestres e maior tráfego de veículos.

Art. 16. Nas instalações destinadas a espetáculos públicos, como teatros, cinemas, estádios e ginásios de esportes, entre outros, ainda que de funcionamento eventual ou provisório (como arquibancadas etc.), haverá, em local de mais fácil acesso e devidamente adaptado para este fim, reserva de vagas para ocupação preferencial para deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos.

⁵ **Texto original:** *Art. 12. As passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a 15º (quinze graus).*



§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de reserva de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

- a) 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de 200 (duzentas) pessoas;
- b) 8% (oito por cento) em locais com capacidade até 500 (quinhentas) pessoas;
- c) 6% (seis por cento) em locais com capacidade até 1.000 (mil) pessoa;
- d) 4% (quatro por cento) em locais com capacidade até 2.000 (duas mil) pessoas;
- e) 1% (um por cento) em locais com capacidade superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

§ 2º Nas instalações divididas em setores, as faixas serão calculadas para cada um deles.

§ 3º As vagas não esgotadas por seus beneficiários estarão preferencialmente disponíveis para os seus acompanhantes, ficando as restantes à disposição de outros freqüentadores.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/5/1992.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1886 / 2018
Folha Nº 10 m.c.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.886/18**, que “Dispõe sobre a gratuidade da tarifa em estacionamentos privados aos veículos utilizados por idosos e pessoas com deficiência”

Autoria: Deputado (a) **Celina Leão (PPS)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 258/92, que “**Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências**” e Lei nº 2.477/99, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal**”. (Art. 154/175 do RI).

Em 05/02/18



MÁRCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial